

## DIREITO DO DESPORTO

### As Exclusões do Direito à Dedução na Atividade Desportiva

Paulo Lourenço, Secretário-Geral da Federação Portuguesa de Futebol

03.

Tendo em consideração, *inter alia*, a jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria do direito à dedução do IVA, julga-se que não deveriam existir limitações legais ao exercício deste direito no âmbito da atividade desportiva, tendo em conta que é público e notório que as despesas de alojamento, alimentação e deslocações, incluindo as portagens, são exclusivamente utilizadas no âmbito da atividade desportiva, não sendo desviadas para consumos privados.

### Residência fiscal parcial – um novo conceito ao serviço da eficiência fiscal nas transferências internacionais de jogadores

José Maria Montenegro

05.

A reforma do IRS trará consigo o novo conceito de residente fiscal parcial. Trata-se de uma solução particularmente importante nas transferências internacionais de atletas, concorrendo para a sua simplificação, desburocratização e até justiça no tratamento das consequências fiscais da operação de transferência.

### Os novos Intermediários

João Lima Cluny

06.

Quem quiser desempenhar a atividade de intermediação não carecerá de qualquer licença (as licenças dos Agentes de jogadores atualmente vigentes perderão a sua validade com a entrada em vigor do novo Regulamento e deverão ser entregues nas respetivas Federações nacionais), não está obrigado a demonstrar o conhecimento das regras que regem a atividade (não existirão quaisquer exames para aceder à atividade), nem está obrigado a contratar qualquer seguro de responsabilidade profissional ou prestar garantia.

### TPO'S: de “parceiros estratégicos” a acionistas dos clubes?

Domingos Amaral, Professor de Economia do Desporto na Universidade Católica de Lisboa

07.

No caso particular de Portugal, clubes como o FC Porto e o Benfica têm sido um excelente investimento para os TPOs, que ajudaram a transformar estes clubes em “centros de talento”, permitindo revelar ao futebol europeu muitos jogadores e vender os melhores a grandes clubes em Inglaterra, Espanha, França ou Rússia, por montantes elevados.

### UE estabelece um novo plano para o Desporto

Dzhamil Oda

08.

O novo plano de trabalho da UE para o desporto tem em vista desenvolver a dimensão europeia deste setor e prevê a cooperação entre os Estados-Membros e as instituições europeias em diversos tópicos com especial relevância para o desporto, designadamente a antidopagem, a viciação de resultados, financiamento do desporto, entre outros.

### Legislação, jurisprudência, atos da União Europeia e outras decisões com relevância para o Desporto – janeiro-novembro de 2014

Dzhamil Oda / Leonor Bettencourt Nunes

10.



Paulo Rendeiro, Carlos Osório de Castro, Radamel Falcao e Jorge Mendes

---

DESPORTO DA MLGTS  
NAS PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS  
DO FUTEBOL INTERNACIONAL.



Paulo Lourenço  
Secretário-Geral da Federação Portuguesa de Futebol

## As Exclusões do Direito à Dedução na Atividade Desportiva

A regra geral do funcionamento do IVA assenta no mecanismo da dedução do imposto suportado, de forma a evitar que se incorpore de forma oculta no preço dos bens e serviços, dando origem ao aparecimento de efeitos cumulativos, que são contrários à neutralidade, que é a sua característica principal.

Deste modo, é suscetível de dedução todo o imposto suportado na aquisição de bens e serviços desde *que venham a ser efetivamente utilizados no âmbito de uma atividade profissional ou empresarial*.

Porém, como é sabido, por razões administrativas ligadas à impossibilidade do controlo rigoroso dos desvios para consumos privados de determinados bens e serviços, o legislador português sentiu a necessidade de excluir do direito à dedução o IVA suportado nalgumas aquisições.

É o caso, designadamente, das despesas relativas a viaturas de turismo, transportes e viagens, alojamento, alimentação e bebidas, entre outras, que se encontram expressamente excluídas do direito à dedução por força do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA.

Estas despesas, porque indispensáveis ao exercício da atividade das entidades desportivas, revelam um efeito penalizador substancialmente relevante, não se justificando, por facilidade de demonstração da afetação que lhes é conferida, a aplicação literal do artigo 21.º acima mencionado.

Com efeito, à semelhança da abertura, ainda que parcial, que o legislador concedeu em relação às atividades de organização de eventos, também a atividade desportiva, pela sua publicidade e notoriedade, é merecedora de semelhante enquadramento, já que não é real o perigo de desvio das despesas em causa para consumos privados.

O anteprojecto do Código do IVA<sup>1</sup> revela de forma clara que “a limitação do direito do sujeito passivo à dedução do IVA no tocante às despesas em causa, era apenas justificada pela Administração Fiscal nacional pela dificuldade em controlar de forma precisa a repartição entre a parte profissional e a parte privada das despesas relativas a este tipo de bens e pelos riscos de fraude ou de abuso que daqui decorrem”.

A posição da Autoridade Tributária tem-se mantido fiel a uma interpretação literal do normativo contido no artigo 21.º do Código do IVA, o que significa que, independentemente de existirem ou não provas inequívocas de uma utilização exclusivamente empresarial, a dedução não é permitida.

A jurisprudência nacional, por seu lado, não é abundante em matéria de exclusão do direito à dedução, tendo presente que os próprios operadores económicos, sejam ou não desportivos, se conformam com a interpretação literal do artigo 21.º do Código do IVA.

Mesmo nos casos em que o Supremo Tribunal Administrativo foi chamado, por via de recurso, a pronunciar-se sobre a questão fê-lo sempre numa perspetiva de interpretação dos conceitos, ou seja, numa perspetiva de saber se as despesas suportadas pelos sujeitos passivos têm cabimento nas normas de afastamento da exclusão do direito à dedução do imposto.

A nível comunitário, a alínea a) do artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, dispõe que, quando os bens e os serviços são utilizados para os fins das suas operações tributadas, o sujeito passivo tem direito, no Estado-membro em que efetua essas operações, a deduzir, do montante do imposto de que é devedor, o IVA devido ou pago nesse Estado-membro em relação aos bens que lhe tenham sido ou venham a ser entregues e

TENDO EM CONSIDERAÇÃO, *INTER ALIA*, A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM MATÉRIA DO DIREITO À DEDUÇÃO DO IVA, JULGA-SE QUE NÃO DEVERIAM EXISTIR LIMITAÇÕES LEGAIS AO EXERCÍCIO DESTE DIREITO NO ÂMBITO DA ATIVIDADE DESPORTIVA, TENDO EM CONTA QUE É PÚBLICO E NOTÓRIO QUE AS DESPESAS DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E DESLOCAÇÕES, INCLUINDO AS PORTAGENS, SÃO EXCLUSIVAMENTE UTILIZADAS NO ÂMBITO DA ATIVIDADE DESPORTIVA, NÃO SENDO DESVIADAS PARA CONSUMOS PRIVADOS.

1 *Princípios gerais do anteprojecto IVA*, Núcleo do Imposto sobre o Valor Acrescentado, Lisboa, 1984, pág. 38 e seguintes

A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA É ABUNDANTE E PACÍFICA NO ENTENDIMENTO DE QUE A DEDUÇÃO DO IVA DEVE SER IMEDIATA E INTEGRAL, DESDE QUE OS BENS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS SEJAM UTILIZADOS NO ÂMBITO DA ATIVIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

em relação aos serviços que lhe tenham sido ou venham a ser prestados por outro sujeito passivo.

A norma em apreço permite-nos concluir que a dedução integral e imediata do imposto constitui a regra geral no que diz respeito às despesas que têm um carácter profissional ou empresarial.

A regra geral da dedução integral e imediata apenas pode ser afastada nos casos em que as despesas não tenham carácter estritamente profissional, como acontece com as despesas sumptuárias, recreativas ou de representação, bem como nos casos em que, por razões conjunturais, os Estados-membros podem excluir parcial ou totalmente do regime das deduções alguns ou todos os bens de investimento ou outros bens (artigos 176.º e 177.º, ambos da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro).

Fora das duas situações anteriormente mencionadas, os Estados-membros têm ainda a possibilidade, até à aprovação de legislação comunitária que regule o mecanismo das deduções, de manter as exclusões do direito à dedução previstas na respetiva legislação nacional em 1 de janeiro de 1979 ou na data da adesão à União Europeia (artigo 176.º, 2.º parágrafo da Diretiva citada).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça é abundante e pacífica no entendimento de que a dedução do IVA deve ser imediata e integral, desde que os bens e serviços adquiridos sejam utilizados no âmbito da atividade do sujeito passivo.

Mesmo nos casos em que a exclusão do direito à dedução é justificada por razões relacionadas com a fraude e evasão fiscais, decorrentes, nomeadamente, dos desvios para consumo privado de despesas que contêm IVA que foi objeto de dedução, como é o caso das despesas de alojamento, alimentação e deslocações, a verdade é que o Tribunal tem vindo a considerar que o risco não existe sempre que resulte dos elementos objetivos que as despesas foram utilizadas para fins estritamente profissionais.

O tribunal tem vindo ainda a considerar que uma legislação nacional que exclua do direito à dedução as despesas supra mencionadas sem que seja possível ao sujeito passivo a demonstração da ausência de fraude ou de evasão fiscais a fim de beneficiar da dedução não constitui um meio proporcionado ao objetivo de lutar contra a fraude e a evasão fiscais e afeta excessivamente os objetivos e princípios da Sexta Diretiva.

Face ao exposto, julga-se que não deveriam existir limitações legais ao exercício do direito à dedução no âmbito da atividade desportiva, tendo em conta que é público e notório que as despesas de alojamento, alimentação e deslocações, incluindo as portagens, são exclusivamente utilizadas no âmbito da atividade desportiva, não sendo desviadas para consumos privados.

Ainda que se entenda que o exercício de tal direito carece de demonstração, a verdade é que, no contexto atual, não é concedido às entidades desportivas qualquer prazo para demonstrarem a afetação das despesas em causa. ■



José Maria Montenegro  
jmm@migs.pt

## Residência fiscal parcial – um novo conceito ao serviço da eficiência fiscal nas transferências internacionais de jogadores

**A**nunciada Reforma Fiscal do IRS – ainda em discussão na Assembleia da República e com a entrada em vigor apontada para o primeiro dia de 2015 – entre outras medidas, contempla a introdução de um novo conceito: o de residente fiscal parcial.

De acordo com as regras internas actuais, é considerado residente fiscal em Portugal quem (i) haja permanecido em território nacional mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano fiscal em causa (ii) e/ou tendo permanecido por menos tempo, aí disponha, em 31 de Dezembro desse ano, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual.

A determinação da residência fiscal em Portugal – como, por regra, em qualquer Estado – determina a obrigatoriedade de aqui pagar o imposto calculado com base em todos os rendimentos, independentemente do país onde eles tenham sido auferidos (é o que se designa de tributação pelo rendimento mundial).

Ora, «[a] crescente globalização – como assinala a Comissão de Reforma do IRS no seu Relatório – incrementou o número de situações em que, no decurso de um ano fiscal, pessoas individuais residem em dois ou mais países»<sup>1</sup>. Nessas situações estão frequentemente jogadores de futebol e de outras modalidades que, no âmbito de transferências internacionais, mudam de clube e de país.

Por via de regra, sob o ponto de vista fiscal, a mudança de país a meio do ano gera recorrentemente duas dificuldades principais. Uma primeira traduzida num conflito de residências fiscais para esses atletas – são considerados residentes fiscais no país de onde provêm por aí terem permanecido mais de 183 dias, e são considerados residentes fiscais no país para onde se mudaram por aí passarem a dispor de uma habitação em condições que fazem supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual. É verdade que, no caso português, é possível recorrer às designadas Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDT)<sup>2</sup> em ordem a determinar em qual dos dois países se considerará residente fiscal no ano

em causa, mas não deixa de ser verdade que a mera existência do conflito implica um moroso, por vezes complexo e burocrático procedimento. Uma segunda dificuldade está ligada à regra da tributação do rendimento mundial – que determina a sujeição a tributação, no país da residência, dos rendimentos auferidos em todo o ano, o que quer dizer que os rendimentos recebidos por um atleta antes ou depois da transferência internacional, dependendo do caso, vão ser tributados no país do clube para o qual se transferiu ou do qual se transferiu a meio do ano fiscal (consoante venha a ser considerado residente no país para o qual se transferiu ou no país do qual se transferiu). Tipicamente, um atleta vê-se confrontado com a designada dupla tributação – aquela que sofreu no país onde o rendimento foi efetivamente obtido e, novamente, a que a que ocorrerá no país para o qual se transferiu.

É nestas situações de conflito de residências e de dupla tributação de rendimentos que as CDT (em conjugação com normas de direito interno) se revelam importantes. Mesmo que não seja possível eliminar totalmente o ónus fiscal acrescido decorrente da mudança de país, as CDT concorrem, ao menos, para a sua atenuação.

Ora, é justamente em socorro destas dificuldades que surge a proposta da Comissão de Reforma do IRS de introduzir no nosso ordenamento a figura da **residência fiscal parcial**. De acordo com esta nova «figura» considerar-se-á residente em Portugal quem permanecer em território nacional mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, e quem, tendo permanecido por menos tempo, aí disponha, num qualquer dia do ano (e já não apenas em 31 de dezembro), de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual. A novidade passa a ser, expressamente, a de que essa pessoa que preencha tais requisitos (o da permanência por 183 ou o da habitação) se torna residente desde o primeiro dia do período de permanência em território português (e não antes) e perde essa qualidade a partir do último dia de permanência em território português. Pode, portanto, uma pessoa ser residente em Portugal em *parte* do ano.

A REFORMA DO IRS TRARÁ CONSIGO O NOVO CONCEITO DE RESIDENTE FISCAL PARCIAL. TRATA-SE DE UMA SOLUÇÃO PARTICULARMENTE IMPORTANTE NAS TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE ATLETAS, CONCORRENDO PARA A SUA SIMPLIFICAÇÃO, DESBUROCRATIZAÇÃO E ATÉ JUSTIÇA NO TRATAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS FISCAIS DA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.

Em termos simplificados, este novo conceito permite que um atleta – isolemos o caso dos atletas – que joga no Real Madrid na época 2014/2015 e se transfere para Portugal em agosto, para representar um clube nacional na época 2015/2016, seja considerado residente em Portugal apenas nos meses de agosto a dezembro de 2015 e já não o seja nos meses de janeiro a julho desse ano de 2015. Consequentemente, por um lado, já não terá de declarar em Portugal os rendimentos pagos pelo Real Madrid (e outros que tenham auferido) entre aqueles meses de janeiro a julho, mas, por outro lado, já terá de o fazer relativamente aos rendimentos que auferiu entre agosto e dezembro (aqui, independentemente do país de origem desses rendimentos). Inversamente, se a transferência ocorrer de um clube português para o mesmo Real Madrid, os rendimentos que auferir ainda no ano de 2015, mas já depois da mudança de país, não terão de ser declarados e tributados em Portugal.

A novidade assim proposta pela Comissão de Reforma do IRS – e confirmada na proposta de Lei em discussão na Assembleia da República – traz consigo uma importante simplificação, desburocratização e até justiça na ponderação fiscal das consequências de uma transferência internacional. ■

1 Relatório da Comissão para a Reforma do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – Setembro de 2014, p. 49.

2 Portugal mantém atualmente 66 CDT celebradas com diversos Estados – vide [http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/convencoes\\_evitar\\_dupla\\_tributacao/convencoes\\_tabelas\\_doctlib/](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/convencoes_tabelas_doctlib/).



João Lima Cluny  
jcluny@mgts.pt

O novo Regulamento de Intermediários da FIFA (“Regulamento”), aprovado inicialmente, no âmbito da reunião do Comité Executivo da FIFA ocorrida em 20 e 21 de março de 2014, obteve luz verde durante o 64.º Congresso da FIFA, no dia 11 de junho de 2014, no qual se procedeu à aprovação das alterações aos Estatutos e Regulamento de Aplicação dos Estatutos da FIFA essenciais para a entrada em vigor daquele Regulamento.

Este Regulamento, aplicável a partir do próximo dia 1 de abril de 2015, surgiu em resultado da vontade demonstrada pela FIFA de reformular o atual sistema de Agentes de Jogadores, inicialmente expressa em 3 de junho de 2009, durante o seu 59.º Congresso.

Para justificar a necessidade desta reforma, a FIFA avançou os seguintes argumentos:

- (i) Apenas uma percentagem reduzida (25% a 30%) das transferências de jogadores era expressamente conduzida por Agentes;
- (ii) Verificavam-se dificuldades na implementação do sistema vigente entre a FIFA e as Federações nacionais;
- (iii) Verificavam-se conflitos entre a legislação da FIFA e as legislações nacionais;

QUEM QUISER DESEMPENHAR A ATIVIDADE DE INTERMEDIAÇÃO NÃO CARECERÁ DE QUALQUER LICENÇA (AS LICENÇAS DOS AGENTES DE JOGADORES ATUALMENTE VIGENTES PERDERÃO A SUA VALIDADE COM A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO REGULAMENTO E DEVERÃO SER ENTREGUES NAS RESPECTIVAS FEDERAÇÕES NACIONAIS), NÃO ESTÁ OBRIGADO A DEMONSTRAR O CONHECIMENTO DAS REGRAS QUE REGEM A ATIVIDADE (NÃO EXISTIRÃO QUAISQUER EXAMES PARA ACEDER À ATIVIDADE), NEM ESTÁ OBRIGADO A CONTRATAR QUALQUER SEGURO DE RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL OU PRESTAR GARANTIA.

## Os novos Intermediários

- (iv) Verificava-se a intervenção de Agentes de jogadores não licenciados; e
- (v) Verificavam-se dificuldades nas negociações dos contratos.

Ainda segundo a FIFA, a mudança tinha como objetivo conseguir abranger o maior número de transferências, aumentando assim o controlo sobre os “intermediários”.

Sucedo, porém, que, em nosso ver, o Regulamento vem desregular mais do que vem regulamentar.

Desde logo, porque quem quiser desempenhar a atividade de intermediação não carecerá de qualquer licença (as licenças dos Agentes de jogadores atualmente vigentes perderão a sua validade com a entrada em vigor do novo Regulamento e deverão ser entregues nas respectivas Federações nacionais, não está obrigado a demonstrar o conhecimento das regras que regem a atividade (não existirão quaisquer exames para aceder à atividade), nem está obrigado a contratar qualquer seguro de responsabilidade profissional ou prestar garantia.

Para desempenhar a atividade de intermediação bastará, de acordo com o Regulamento, celebrar um contrato de intermediação, proceder ao respetivo registo junto da Federação nacional e assinar a Declaração de Intermediação anexa ao Regulamento (que, na prática, substitui a exigência de provar que se tem uma “reputação impecável” exigida pela FIFA – artigo 4.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento).

Acresce que, para além de abrir as portas da atividade de intermediação a um maior número de interessados, independentemente das suas competências, a FIFA “passou” para as Federações nacionais o papel-chave de controlo da mesma.

Fê-lo exigindo que as mesmas adotem regulamentos internos aplicáveis àquela atividade, que têm de respeitar as regras mínimas previstas no Regulamento da FIFA, mas que podem ir além daquelas, o que significa que, muito provavelmente, veremos, de país para país, regras consideravelmente diferentes para regulação da mesma atividade. Atividade essa que, ainda por cima, assume, hoje em dia, um carácter essencialmente internacional.

De outro passo, o Regulamento estabelece que são os clubes e os jogadores (que contratam os novos Intermediários) que têm de adotar as condutas capazes de garantir que os Intermediários cumprem as regras implementadas, sendo responsabilizados quando tal não sucede. Isto é, a FIFA, ainda que por intermédio das Federações nacionais, demite-se da sua função de garantir a correta atuação dos Intermediários, e passa a exigir que sejam os clubes e os jogadores a fazer esse trabalho.

Aos clubes e aos jogadores compete, para além de outros deveres, garantir que os Intermediários assinam a Declaração de Intermediação e o contrato de representação (artigos 2.º, n.º 2, e 3.º, n.º 2), enviar a Declaração de Intermediação, após a conclusão da operação, para a Federação nacional aplicável (artigos 3.º, n.ºs 3 a 5), informar a sua Federação nacional de todos os detalhes e remunerações pagas aos Intermediários, garantindo que os contratos que celebram com estes permitem a prestação dessa informação (artigo 6.º, n.º 1), anexar o contrato de intermediação ao contrato de transferência ou ao contrato de trabalho no momento do registo do jogador, garantindo, igualmente, que o Intermediário assina o contrato que intermediou (artigo 6.º, n.º 2), garantir que não é paga qualquer remuneração ao Intermediário quando em causa está um contrato de transferência ou um contrato de trabalho que envolva um menor de idade (artigo 7.º, n.º 8) e, finalmente, utilizar todos os meios razoáveis para garantir que o Intermediário não age em conflito de interesses (artigo 8.º, n.º 1).

Parece, assim, ser forçoso concluir que a FIFA pretendeu, efetivamente, uma mudança de paradigma, mas que essa mudança não teve tanto a ver com a vontade de controlar eficazmente todos os intervenientes nas transferências, mas sim com a vontade de conhecer as despesas feitas com a atividade de intermediação e de limitar a importância que a atividade dos Agentes de Jogadores vinha assumindo (veja-se, por exemplo, o fim da proteção das cláusulas de exclusividade e a proibição de pagamento entre clubes através de agentes).

Julgamos, no entanto, que o caminho escolhido não foi o melhor, na medida em que a desregulamentação desta atividade irá prejudicar clubes e jogadores que, em vez de contarem com a colaboração de profissionais especializados e devidamente acreditados, estarão agora “nas mãos” de quem tiver interesse em desenvolver esta atividade, independentemente dos conhecimentos que tenha da mesma e das regras que a regem.

Ainda assim, resta-nos aguardar para ver como é que a Federação Portuguesa de Futebol vai regular esta atividade, pois só nessa altura estaremos em condições de perceber como é que, em Portugal, a mesma será desempenhada.

Aliás, o mesmo ocorrerá nos demais países, sendo que, com este novo Regulamento, um Intermediário que atue em diferentes países terá de se registar em cada um deles e de se sujeitar a diferentes regras que cada país implementará. A pergunta que se coloca é a seguinte: num mercado cada vez mais globalizado faz algum sentido que assim seja? ■



Domingos Amaral  
Professor de Economia do Desporto  
na Universidade Católica de Lisboa

**R**ecentemente, o Presidente da FIFA, Joseph Sepp Blatter, anunciou que seria proibida a detenção dos direitos económicos de jogadores de futebol por terceiros (*Third Party Ownership*, “TPOs”). Com esta decisão o debate sobre os TPOs provavelmente terminou, mas as questões centrais que os tornaram possíveis, em primeiro lugar, permanecem.

Como é do nosso conhecimento, o mercado de trabalho no futebol é maioritariamente aberto, os jogadores podem transferir-se com facilidade durante os períodos de transferências de agosto e de janeiro. Com transferências fabulosas e empréstimos imprevisíveis de última hora, o mercado de trabalho de futebol é uma fonte constante de histórias fantásticas que fascinam milhões de fãs, os quais seguem os últimos dias de mercado como se se tratasse de uma emocionante série televisiva.

E o que dizer sobre o mercado de capitais? Será que os capitais circulam com facilidade no futebol? Empréstimos bancários são possíveis em todo o lado, dependendo das condições de mercado. Mas será que é fácil comprar *equity*, comprar um clube de futebol? Nalguns países, a resposta é sim. Em Inglaterra, é uma possibilidade clara, desde que se tenha o dinheiro necessário. Na última década, clubes famosos como o Chelsea, o Manchester City e até o United foram comprados.

Outros países, como a França, estão a seguir esta tendência, e essa é umas das razões pelas quais os TPOs são proibidos em Inglaterra e França. **Se é muito fácil adquirir *equity* num clube, os investidores não necessitam de comprar os direitos económicos de jogadores.**

Noutros países, principalmente em Portugal e Espanha, a situação é claramente diferente. Clubes tradicionais como o Benfica, o FC Porto, o Sporting, o Real Madrid ou o Barcelona, mantêm a tradição de serem geridos pelos sócios e não gostam da ideia de serem adquiridos por milionários exóticos provenientes da Rússia, Tailândia ou Qatar. Deste modo, o capital tem de arranjar outros meios de financiar o negócio. É por isso que na última década os TPOs foram tão importantes nestes países. Eles financiaram os clubes comprando os direitos económicos dos jogadores, mas não os clubes. Deste modo, o dinheiro entrou na indústria do futebol por outra porta.

## TPO’S: de “parceiros estratégicos” a acionistas dos clubes?

Por vezes, este meio de financiamento deu ao clube a conflitos com os clubes e até com treinadores. Mas no geral foi, e ainda é, uma forma muito eficaz de financiar clubes. Se um TPO compra os direitos económicos de um jogador, ou parte desses direitos, em associação com um clube de futebol português, possibilita a esse clube adquirir jogadores melhores e, conseqüentemente, ser mais competitivo.

Há riscos tanto para o clube como para os TPOs, mas havê-los-á sempre, porquanto o direito de propriedade sobre os direitos económicos do jogador não está diretamente relacionado com o seu desempenho passado e/ou futuro. Se um jogador é muito bom, e o clube conseguir aumentar o seu valor de mercado no espaço de um ou dois anos, o jogador será então vendido a um clube de maior dimensão inserido num mercado mais rico, e os benefícios serão partilhados entre o clube e os respetivos TPOs.

No caso particular de Portugal, clubes como o FC Porto e o Benfica têm sido um excelente investimento para os TPOs, que ajudaram a transformar estes clubes em “centros de talento”, permitindo revelar ao futebol europeu muitos jogadores e vender os melhores a grandes clubes em Inglaterra, Espanha, França ou Rússia, por montantes elevados. Sem os capitais obtidos junto dos TPOs o excelente desempenho de exportação destes dois clubes portugueses de maior sucesso teria sido muito mais difícil e em 2014 teria sido impossível ter dois clubes portugueses, Benfica e FC Porto, entre as melhores oito equipas da Liga dos Campeões da UEFA.

**Pode-se dizer que os TPOs são “parceiros estratégicos” para os clubes portugueses, porque forneceram capital adicional, o qual foi usado de forma eficiente na maior parte dos casos.** Para Benfica e FC Porto, e outros clubes da América do Sul, os TPOs foram claramente uma “vantagem competitiva”, e provavelmente foi esta a razão que levou os clubes ingleses, e outros, a protestarem contra esta realidade.

Algumas pessoas, como por exemplo Platini, argumentaram que existem problemas de transparência relacionados com os TPOs, porque os seus proprietários não são conhecidos, ou porque está a entrar dinheiro ilegal no mundo do futebol. Mas, muitas instituições financeiras ou fundos de investimento que são

---

**NO CASO PARTICULAR DE PORTUGAL, CLUBES COMO O FC PORTO E O BENFICA TÊM SIDO UM EXCELENTE INVESTIMENTO PARA OS TPOs, QUE AJUDARAM A TRANSFORMAR ESTES CLUBES EM “CENTROS DE TALENTO”, PERMITINDO REVELAR AO FUTEBOL EUROPEU MUITOS JOGADORES E VENDER OS MELHORES A GRANDES CLUBES EM INGLATERRA, ESPANHA, FRANÇA OU RÚSSIA, POR MONTANTES ELEVADOS.**

muito ativos nos mercados financeiros têm as mesmas características. Qual é a diferença? Provavelmente deveria haver um registo FIFA para TPOs, mas será que isso mudaria a economia da indústria? A resposta é não.

A questão fundamental é que a indústria do futebol é um negócio financeiramente muito atrativo, que gera milhões em receitas. Por isso, é expectável que os investidores invistam neste tipo de negócio. Nos mercados em que eles não conseguem facilmente comprar clubes, os investidores começaram a comprar jogadores, e o dinheiro continuou a circular, tornando possível para muitos clubes alcançar níveis de performance mais elevados.

Infelizmente para alguns clubes portugueses, a FIFA e a UEFA parecem não partilhar destas ideias e o Presidente da FIFA anunciou a proibição de TPOs no futuro, mediante um breve período de ajustamento.

Como podem os clubes adaptar-se ao novo quadro legal? Uma solução possível será a de convidar os TPOs a investir diretamente nos clubes e passarem a ser acionistas. Outra solução será os TPOs tornarem-se semelhantes a bancos de investimento e emprestarem dinheiro diretamente aos clubes para financiar as transferências de jogadores. Qualquer que seja a solução, o dinheiro arranjará uma maneira... ■



Dzhamil Oda  
d.oda@mgts.pt

O NOVO PLANO DE TRABALHO DA UE PARA O DESPORTO TEM EM VISTA DESENVOLVER A DIMENSÃO EUROPEIA DESTE SETOR E PREVÊ A COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E AS INSTITUIÇÕES EUROPEIAS EM DIVERSOS TÓPICOS COM ESPECIAL RELEVÂNCIA PARA O DESPORTO, DESIGNADAMENTE A ANTIDOPAGEM, A VICIAÇÃO DE RESULTADOS, FINANCIAMENTO DO DESPORTO, ENTRE OUTROS.

## UE estabelece um novo plano para o Desporto

### Introdução

O Tratado de Lisboa é um marco relevante na história do desporto na União Europeia (UE). Por um lado, o artigo 6.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (*Tratado*) consagrou a competência da UE para desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-Membros no domínio do desporto. Por outro lado, passou a estar expressamente previsto, no artigo 165.º do Tratado, que a UE contribui para a promoção dos aspetos europeus do desporto, implementando ações com o objetivo de “desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens de entre eles”.

Neste contexto, na sequência da Comunicação da Comissão de 2011 sobre o desporto<sup>1</sup>, foi publicada a Resolução do Conselho sobre um Plano de Trabalho da União Europeia para o Desporto (2011-2014), a qual “deu início a um novo capítulo da cooperação europeia em matéria de política de desporto”<sup>2</sup>.

Dando seguimento ao trabalho desenvolvido durante 2011-2014, foi subsequentemente publicado o Plano de Trabalho da UE para o Desporto 2014-2017<sup>3</sup> (*Plano*), com o objetivo de prosseguir o desenvolvimento de um quadro de cooperação europeia no domínio do desporto. O referido Plano estabeleceu, assim, os temas prioritários, tópicos principais, resultados, metodologias e estruturas para efeitos de implementação das atividades desenvolvidas a nível da UE neste domínio, cujos traços principais serão objeto de análise no presente artigo.

### Desenvolvimento da dimensão europeia do desporto

Em sintonia com o previsto no Tratado, um dos objetivos do Plano prende-se com

a necessidade de desenvolver a dimensão europeia do desporto. Neste contexto, e subjacente a esta ideia, foram enumerados os seguintes princípios orientadores para se atingir este objetivo:

- (i) Promover uma abordagem cooperativa e concertada entre os Estados-Membros e a Comissão no sentido de conseguir, a longo prazo, valorizar o desporto a nível da UE;
- (ii) Vencer os desafios que se coloquem no plano transnacional seguindo uma abordagem coordenada a nível da UE;
- (iii) Atender à especificidade do desporto;
- (iv) Refletir a necessidade de integrar o desporto noutras políticas da UE;
- (v) Contribuir para uma política desportiva baseada em conhecimentos comprovados;
- (vi) Contribuir para as grandes prioridades da agenda política da UE nos domínios económico e social e, em especial, para a Estratégia “Europa 2020”;
- (vii) Desenvolver os resultados alcançados no âmbito do primeiro Plano de Trabalho da UE para o Desporto; e
- (viii) Complementar e reforçar o impacto das atividades lançadas no âmbito do programa Erasmus+ no domínio do desporto.

Tendo em consideração os princípios orientadores enunciados *supra*, pretende-se, no contexto do Plano, que os Estados-Membros deem prioridade aos temas e tópicos relacionados com a Integridade do Desporto, a Dimensão Económica do Desporto e o Desporto e Sociedade.

No que diz respeito ao tópico Integridade do Desporto, o objetivo passa por abordar

<sup>1</sup> COM(2011) 12 final, de 18.01.2011.

<sup>2</sup> *Cfr.* Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a execução do Plano de Trabalho da União Europeia para o Desporto (2011-2014), COM(2014) 22 final, de 24.01.2014.

<sup>3</sup> Contido na Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 21.05.2014, JOUE C 183/12, de 14.06.2014.

temas relacionados com a antidopagem, viciação de resultados, proteção e salvaguarda dos menores, boa governação e igualdade de género.

No âmbito do tópico Dimensão Económica do Desporto, o Plano faz referência aos temas relacionados com benefícios económicos do desporto, legado de eventos desportivos importantes e financiamento do desporto.

Por último, relativamente ao tópico Desporto e Sociedade, tem-se em vista uma intervenção em matérias relacionadas com a atividade física benéfica para a saúde e educação, formação, emprego e voluntariado.

A intervenção pretendida passará, *inter alia*, pela elaboração de recomendações ou orientações elaboradas por grupos de peritos designados para o efeito, pelo intercâmbio de boas práticas e/ou elaboração de princípios orientadores.

### Metodologia, estruturas de trabalho e outras medidas previstas no Plano

Tendo como pano de fundo os princípios orientadores para se desenvolver a dimensão europeia do desporto, o Plano prevê que, para além da cooperação entre os Estados-Membros, é necessário assegurar uma cooperação entre a UE e o movimento desportivo e as organizações competentes a nível nacional e internacional.

Neste contexto, está prevista a criação de cinco grupos de peritos, designados pelos Estados-Membros, os quais irão intervir nas seguintes áreas: viciação de resultados, boa governação, dimensão económica, atividade física benéfica para a saúde e desenvolvimento dos recursos humanos no desporto.

De entre as “Outras Medidas” elencadas no Plano, destaca-se o apelo dirigido aos Estados-Membros, à Comissão e às Presidências do Conselho para que estes tenham em consideração “a vertente desporto” na definição, implementação e avaliação das políticas e medidas adotadas noutros domínios e reconheçam a importância do contributo do

desporto para os grandes objetivos da Estratégia “Europa 2020”, designadamente no que diz respeito ao potencial deste setor na promoção de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e na criação de emprego.

### Conclusão

O Tratado passou expressamente a prever a competência da União em matérias relacionadas com o desporto, tendo-lhe dado “luz verde” para desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-Membros neste domínio. A União, por sua vez, tem “aproveitado” a competência que lhe foi conferida, desenvolvendo os necessários esforços para ter um papel mais ativo nesta esfera. Deste modo, e pelo menos desde 2011, com a publicação do Plano de Trabalho da União Europeia para o Desporto 2011-2014, tem sido realizado um trabalho sistemático e coordenado com o objetivo de reforçar a cooperação a nível da UE nas áreas com interesse e relevância para o desporto e, deste modo, desenvolver a dimensão europeia deste setor.

Trata-se, de facto, de um esforço que deve ser louvado, tendo em consideração a importância que o desporto tem atualmente na economia e sociedade europeias e a necessidade de abordar, debater e atender a temas com especial relevância para o desenvolvimento deste setor, como sejam a antidopagem, viciação de resultados, financiamento do desporto, entre outros.

Convém, no entanto, frisar a este respeito que a intervenção da União, a nosso ver, deve ser coordenada em estreita cooperação com o movimento desportivo e as organizações competentes a nível nacional e internacional, de modo a atingir resultados equilibrados que não entrem em rutura com e respeitem as especificidades deste setor.

Nesta medida, teremos que aguardar pelo relatório sobre a implementação deste Plano, a ser preparado até novembro de 2016, o qual certamente permitirá tirar ilações sobre o real impacto da intervenção da UE no domínio do desporto. ■

TENDO COMO PANO DE FUNDO OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES PARA SE DESENVOLVER A DIMENSÃO EUROPEIA DO DESPORTO, O NOVO PLANO DE TRABALHO DA UE PARA O DESPORTO PREVÊ QUE, PARA ALÉM DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS, É NECESSÁRIO ASSEGURAR UMA COOPERAÇÃO ENTRE A UE E O MOVIMENTO DESPORTIVO E AS ORGANIZAÇÕES COMPETENTES A NÍVEL NACIONAL E INTERNACIONAL.

# Legislação, Jurisprudência, atos da União Europeia e outras decisões com relevância para o Desporto – janeiro-novembro de 2014



Dzhamil Oda  
d.oda@mlgts.pt



Leonor Bettencourt Nunes  
lbnunes@mlgts.pt

## I. Legislação nacional relevante para o Desporto

1. **Portaria da Presidência do Conselho de Ministros n.º 9/2014**, de 17 de janeiro, que aprova a lista de substâncias e métodos proibidos, dentro e fora das competições desportivas e revoga a Portaria n.º 22/2013, de 23 de janeiro.
2. **Portaria da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social n.º 103/2014**, de 15 de maio, que fixa os resultados desportivos a considerar, o montante e os termos da atribuição de prémios em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, o qual estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento.
3. **Portaria da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna n.º 102/2014**, de 15 de maio, que estabelece o sistema de segurança obrigatório aplicável aos espetáculos e divertimentos em recintos autorizados de forma a promover a realização dos mesmos em segurança.
4. **Lei n.º 33/2014**, de 16 de junho, que procede à primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto.
5. **Decreto-Lei n.º 93/2014**, de 23 de junho, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.
6. **Decreto-Lei n.º 132/2014**, de 3 de setembro, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, que cria o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.

## II. Atos das Instituições da União Europeia

1. **Proposta sobre medidas estratégicas 2014-2020 referentes à Igualdade de Género no Desporto** (*Proposal for Strategic Actions 2014-2020: Gender Equality in Sport*), de Fevereiro de 2014

No seguimento da “Conferência UE sobre a Igualdade de Género no Desporto” em Dezembro de 2013, o Grupo de Peritos “Igualdade de Género no Desporto” apresentou uma proposta de medidas estratégicas a adotar neste campo, dirigida à Comissão Europeia, aos governos dos Estados-Membros e a outras partes interessadas.

As propostas apresentadas pelo grupo reportam-se a várias formas de desigualdade existentes, nomeadamente, ao nível da gestão, treino e formação, prevenção da violência e comunicação social, e incluem diversas medidas concretas para combater o fenómeno<sup>1</sup>.

Está previsto que as ideias e ações desenvolvidas nesta proposta do Grupo de Peritos deverão refletir-se em iniciativas políticas concretas, tendo já sido incluída a igualdade entre sexos como prioridade na Resolução sobre o Plano de Trabalho da União Europeia para o Desporto (2014-2017).

2. **Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 21 de maio de 2014, sobre o Plano de Trabalho da União Europeia para o Desporto (2014-2017)**

A presente resolução tem por objetivo desenvolver a dimensão europeia do desporto através da criação de um plano de trabalho ao nível da UE, estabelecendo a metodologia e estruturas de trabalho para esse efeito.

## III. Jurisprudência dos Tribunais Superiores em matéria de Direito do Desporto<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Designadamente, (i) alteração de políticas de recrutamento para novos cargos de gestão e staff, incluindo pessoal de treino; (ii) criação de estágios e oportunidades para jovens gestoras e treinadoras em conselhos de administração, gestão e seleção de equipas; (iii) implementação de módulos em cursos de formação para treinadores e administradores desportivos; (iv) criação de programas de prevenção de violência baseada no género no desporto; e (v) desenvolvimento de orientações para coordenação entre organizações desportivas e de comunicação social de modo a aumentar e melhorar a cobertura mediática dos eventos desportivos mistos de maior relevo.

## 1. Supremo Tribunal de Justiça

### Acórdão de 28.05.2014

#### Proc. n.º 1051/11.5TTSTB.E1.S1

(Relator António Leões Dantas)

Acidente de trabalho de jogador de futebol. Não é possível bonificar, nos termos da alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho ou Doenças Profissionais, o coeficiente de incapacidade geral de um profissional de futebol decorrente de acidente de trabalho, de 22 anos à data do acidente, e que retomou as tarefas correspondentes ao posto profissional que ocupava antes do acidente.

### Acórdão de 12.03.2014

#### Proc. n.º 870/10.4TTMTS.P1.S1

(Relator Melo Lima)

Rescisão unilateral e sem justa causa do contrato de trabalho desportivo constitui despedimento ilícito. O subsídio de fixação, acordado *inter partes* no contrato desportivo, integra ajuda de custo não contabilizável a título de retribuição.

### Acórdão de 20.03.2014

#### Proc. n.º 396/2000.L1.S1

(Relator Martins de Sousa)

Vicissitudes ocorridas na vigência do contrato de trabalho desportivo do treinador, mormente a sua rescisão unilateral por banda da entidade empregadora, são alheias ao empresário desportivo e não contêm com a obrigação de pagamento da comissão acertada entre ambos.

## 2. Tribunal da Relação do Porto

### Acórdão de 07.04.2014

#### Proc. n.º 918/12.8TTPT.P1

(Relatora Paula Maria Roberto)

Acidente de trabalho de jogador de futebol. A suspensão prevista pelo artigo 17º-E, n.º I, do CIRE, relativa ao processo especial de revitalização de empresas não abrange a ação emergente de acidente de trabalho em curso.

## 3. Tribunal da Relação de Lisboa

### Acórdão de 15.01.2014

#### Proc. n.º 4776/05.0TTLSB.L2-4

(Relator Jerónimo Freitas)

Nulidade de cláusula contratual contrária às regras do contrato de trabalho. Despedimento ilícito sem justa causa.

## IV. Outras decisões com relevância para o Desporto

### 1. Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne<sup>3</sup>

#### Guillermo Olaso v. Tennis Integrity Unit (TIU), de 02.10.2014

Recurso interposto pelo tenista espanhol Guillermo Olaso da decisão da Unidade para a Integridade no Ténis (TIU), nos termos da qual este foi sancionado com inelegibilidade por um período de 5 anos e multa de 25,000 USD, por irregularidades, nomeadamente por resultado combinado, no jogo de 3 de novembro de 2010 do Torneio ATP Challenger Presidents Cup. O Painel do CAS rejeitou o recurso e confirmou a decisão na íntegra.

#### Luis Suarez, FC Barcelona & the Uruguayan FA v. FIFA, de 14.08.2014

O Painel do CAS confirmou a condenação de Luis Suarez por agressão a outro jogador durante o jogo da Itália contra o Uruguai de 24 de junho de 2014 do Mundial da FIFA Brasil 2014. Apesar de as sanções impostas ao jogador terem sido, em geral, confirmadas, a suspensão de 4 meses foi limitada apenas a jogos oficiais, não englobando outras atividades futebolísticas (como treinos, ações promocionais e administrativas).

#### Josip Simunic v. FIFA Appeal Committee, de 12.04.2014

O CAS rejeitou o recurso do futebolista croata Josip Simunic da decisão do Comité de Recurso da FIFA adotada a 21 de fevereiro de 2014. O tribunal confirmou as sanções impostas pela FIFA ao jogador por ter gritado aos espectadores, com um microfone, antes do início do jogo de *play-off* de qualificação para o Mundial da FIFA Brasil 2014, expressões ligadas ao regime pro-Nazi croata, no poder durante a II Guerra Mundial.

#### Proc. CAS 2013/A/3395 “Deco” v. CBF + FIFA, de 27.05.2014

Processo relativo à decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol que aplicou ao jogador “Deco” uma suspensão de 1 ano pela violação das regras de antidopagem. As partes no processo (o jogador, a Confederação Brasileira de Futebol e a FIFA) chegaram a acordo, homologado pelo CAS, através do qual foi reconhecida a não violação das regras de antidopagem por parte do jogador e levantada a suspensão imposta.

#### Proc. CAS 2012/A/2857 Nationale Anti-Doping Agentur Deutschland v. Patrick Sinkewitz, de 21.02.2014

Confirmação da decisão da Agência Antidopagem alemã, a qual aplicou 8 anos de inelegibilidade para competições ao ciclista Sinkewitz por violação de regras de antidopagem.

#### Proc. CAS OG 14/03 Maria Belen Simari Birkner v. Comité Olimpico Argentino & Federacion Argentina de Ski y Andinismo, de 12.02.2014

Processo de recurso junto da Divisão *ad hoc* do CAS de uma decisão do Comité Olímpico Argentino, nos termos da qual a atleta Maria Birkner foi impedida de participar nos jogos Olímpicos de Inverno. A atleta alegou ter sido objeto de discriminação por parte do Comité Olímpico Argentino devido à sua afiliação familiar. A Divisão *ad hoc* do CAS considerou não ter jurisdição para conhecer do recurso apresentado pela atleta, tendo ainda afirmado, a título subsidiário, que o pedido seria, de qualquer modo, improcedente, uma vez que a alegada discriminação não foi provada pela atleta.

#### Proc. CAS 2013/A/3258 Besiktas

#### Jimnastik Kulübü v. UEFA, de 23.01.2014

O CAS indeferiu o recurso do clube de futebol Besiktas Jimnastik Kulübü contra a decisão de desqualificação do clube da Liga Europa 2013/2014 adotada pela UEFA com fundamento num alegado acordo entre o clube e o I.B.B. Spor quanto ao resultado da final da Taça da Turquia.

## 2. Fair Play Financeiro da UEFA

Em maio de 2014, a Câmara Investigatória do Órgão de Controlo Financeiro dos Clubes (CFCB) celebrou acordos<sup>4</sup> com 9 clubes de futebol em relação aos quais tinham sido abertas investigações sobre incumprimento das regras de Fair Play Financeiro (FFP), designadamente: (i) Bursaspor (TUR); (ii) FC Anji Makhachkala (RUS); (iii) FC Rubin Kazan (RUS); (iv) FC Zenit (RUS); (v) Galatasaray AŞ (TUR); (vi) Manchester City FC (ENG); (vii) Paris Saint-Germain (FRA); (viii) PFC Levski Sofia (BUL); e (ix) Trabzonspor AŞ (TUR).

Estes acordos destinam-se a garantir que cada clube cumpre os requisitos de *break-even* e as regras de FFP, tendo sido,

<sup>2</sup> Todas as decisões referidas nesta secção encontram-se disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>3</sup> Todas as decisões referidas nesta secção encontram-se disponíveis em [www.tas-cas.org](http://www.tas-cas.org).

<sup>4</sup> Os acordos celebrados entre a UEFA e os clubes acima identificados podem ser consultados em <http://www.uefa.org/disciplinary/club-financial-controlling-body/cases/index.html>.

na generalidade dos casos, impostas as seguintes obrigações aos clubes visados:

- Medidas referentes ao resultado de *break-even*: (i) limites máximos para o défice de *break-even*; (ii) restrições ao aumento de despesas relevantes, em particular no que diz respeito a despesas com funcionários, e/ou (iii) restrições ao nível de receitas provenientes de transações com partes relacionadas;
- Medidas desportivas: limitações quanto ao (i) número de jogadores incluídos na lista “A” para efeitos de participação nas competições da UEFA; e/ou (ii) ao registo de jogadores recém-contratados na lista “A” e “B” para efeitos de participação nas competições da UEFA; e
- Contribuições financeiras: retenção de receitas obtidas em consequência da participação dos clubes nas competições da UEFA.

Os clubes serão ainda sujeitos a monitorização contínua, sendo que o incumprimento das obrigações previstas nos respetivos acordos será automaticamente submetido à apreciação da Câmara Adjudicatória do CFCB.

Segundo declarações do Presidente da UEFA, Michel Platini, de junho de 2014,

“desde a implementação do Fair Play Financeiro, houve enorme diminuição de contas em atraso por pagar por parte dos clubes europeus, de 57 milhões de euros, em Junho de 2011, para 1,8 milhões em Setembro de 2013. Quanto às perdas totais dos clubes de primeira divisão, essas também foram reduzidas de 1,7 mil milhões, em 2011, para 1,1 mil milhões, em 2012”<sup>5</sup>.

### 3. Propriedade de direitos económicos de jogadores por entidades terceiras (*Third Party Ownership*)

Em junho de 2014, durante o seu 64.º Congresso, a FIFA decidiu criar um grupo de trabalho, sob a coordenação do FIFA’s Players’ Status Committee, dedicado ao estudo dos contratos de direitos económicos de jogadores com entidades terceiras (*third party player agreements*) “com o objetivo de analisar todas as opções regulatórias possíveis e fazer sugestões preliminares ao Comité Executivo da FIFA no Setembro próximo para que este decida sobre a abordagem futura preferida e mais adequada de modo a que o grupo de trabalho possa subsequentemente desenvolver os aspetos técnicos”<sup>6</sup>.

A primeira reunião deste grupo de trabalho foi realizada no dia 2 de setembro de 2014, tendo sido discutidas diversas opções, “desde

*medidas de transparência, para estabelecer requisitos específicos e limitações em termos de qualidade e quantidade, à proibição de propriedade por entidades terceiras*”<sup>7</sup>, sendo que a FIFA manteve a posição de que a sua intenção seria alcançar uma solução que melhor protegesse os interesses do futebol.

No entanto, durante a última reunião do Comité Executivo da FIFA, realizada no dia 26 de setembro de 2014, a FIFA anunciou, surpreendentemente, que “*De modo a proteger a integridade do jogo e os jogadores, o Comité Executivo adotou a decisão, como princípio geral, de que a propriedade dos direitos económicos de jogadores por entidades terceiras (TPO) será banida durante um período de transição. A matéria está agora de regresso ao grupo de trabalho sobre TPO, sob a presidência de Geoff Thompson, para que seja redigida a regulamentação técnica relevante. A proposta será submetida ao Players’ Status Committee e subsequentemente ao Comité Executivo para aprovação*”.

Neste contexto, a FIFA decidiu abandonar a sua posição inicial, a qual consistia em não proibir a propriedade de direitos económicos de jogadores por entidades terceiras (mas, ao invés, regulá-la “melhor”), optando por proibir por completo este fenómeno, solução que, aliás, sempre foi exigida pela UEFA. ■

5 “Michel Platini orgulhoso dos esforços da UEFA”, disponível em <http://pt.uefa.org/about-uefa/president/news/newsid=2113990.html>.

6 <http://www.fifa.com/aboutfifa/organisation/bodies/congress/news/newsid=2363108/>, tradução não oficial.

7 <http://www.fifa.com/aboutfifa/organisation/footballgovernance/news/newsid=2435566/>.



MLGTS LEGAL CIRCLE  
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

*Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.*

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

#### LISBOA

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
Tel.: +351 213 817 400  
Fax: +351 213 817 499  
[mlgtslisboa@mlgts.pt](mailto:mlgtslisboa@mlgts.pt)

Luanda, Angola (em parceria)  
Angola Legal Circle Advogados

#### PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2  
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto  
Tel.: +351 226 166 950  
Fax: +351 226 163 810  
[mlgtsporto@mlgts.pt](mailto:mlgtsporto@mlgts.pt)

Maputo, Moçambique (em parceria)  
Mozambique Legal Circle Advogados

#### MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113  
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal  
Tel.: +351 291 200 040  
Fax: +351 291 200 049  
[mlgtsmadeira@mlgts.pt](mailto:mlgtsmadeira@mlgts.pt)

Macau, Macau (em parceria)  
MdME | Lawyers | Private Notary

Member

**LexMundi**  
World Ready

[www.mlgts.pt](http://www.mlgts.pt)